



C0077489A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RECURSO N.<sup>o</sup> 48, DE 2019**  
**(Da Sra. Talíria Petrone e outros)**

Recurso contra apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 4.535, de 2016.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Recorro, com base no artigo 58, §2º da Constituição Federal, e nos artigos 58, §1º e 132, §2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 4.535, de 2016, que “*Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais*”.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2019.

**TALÍRIA PETRONE**  
Deputada Federal (PSOL/RJ)



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 2

**Proposição:** REC 0048/2019

**Autor da Proposição:** TALÍRIA PETRONE E OUTROS

**Data de Apresentação:** 17/10/2019

**Ementa:** Recurso contra apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 4.535, de 2016.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	056
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	001
Illegíveis	002
Retiradas	000
Total	063

### Confirmadas

1	AIRTON FALEIRO	PT	PA
2	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
3	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
4	ÁUREA CAROLINA	PSOL	MG
5	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
6	BIRA DO PINDARÉ	PSB	MA
7	BOHN GASS	PT	RS
8	CARLOS VERAS	PT	PE
9	CÉLIO MOURA	PT	TO
10	CHICO D'ANGELO	PDT	RJ
11	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
12	ELIAS VAZ	PSB	GC
13	ERIKA KOKAY	PT	DF
14	FÁBIO TRAD	PSD	MS
15	FERNANDA MELCHIONNA	PSOL	RS
16	GERVÁSIO MAIA	PSB	PB
17	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
18	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
19	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
20	IVAN VALENTE	PSOL	SP
21	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
22	JOENIA WAPICHANA	REDE	RR
23	JORGE SOLLA	PT	BA

24	JOSÉ RICARDO	PT	AM
25	JOSEILDO RAMOS	PT	BA
26	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
27	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
28	LUIZA ERUNDINA	PSOL	SP
29	MARCELO FREIXO	PSOL	RJ
30	MARCON	PT	RS
31	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
32	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
33	MARÍLIA ARRAES	PT	PE
34	NATÁLIA BONAVIDES	PT	RN
35	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
36	NILTO TATTO	PT	SP
37	PATRUS ANANIAS	PT	MG
38	PAULÃO	PT	AL
39	PAULO GUEDES	PT	MG
40	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
41	PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC
42	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
43	REGINALDO LOPES	PT	MG
44	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
45	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
46	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
47	RUI FALCÃO	PT	SP
48	SÂMIA BOMFIM	PSOL	SP
49	TADEU ALENCAR	PSB	PE
50	TALÍRIA PETRONE	PSOL	RJ
51	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
52	VICENTINHO	PT	SP
53	VILSON DA FETAEMG	PSB	MG
54	WILSON SANTIAGO	PTB	PB
55	ZÉ CARLOS	PT	MA
56	ZÉ NETO	PT	BA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.535-B, DE 2016**  
**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SERGIO TOLEDO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais.

**Art. 2º** Fica instituído o Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de homicídio praticado contra policiais, no exercício da função ou em razão dela.

**Art. 3º** O Cadastro Nacional de Homicidas de policiais será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A sociedade brasileira vive hoje em um estado de verdadeira guerra civil, pois centenas de agentes do Estado estão sendo executados, somente por serem identificados como policiais.

Esse quadro está acontecendo em todo Brasil, principalmente, nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, dia após dia nos deparamos com execuções de integrantes das forças policiais.

O homicídio praticado contra os policiais constitui uma epidemia, alarmante, inaceitável e cruel, que não deve e não pode ser ignorada.

A sociedade brasileira não suporta mais conviver, diante de referidas atrocidades, como reféns de indivíduos portadores de índoies voltadas para o crime e com a constante sensação de insegurança e impunidade.

Essas execuções sumárias e ataques não atingem somente as forças policiais, mas atingem, também, o próprio Estado de Direito, a democracia e suas vigas mestras, direitos e garantias fundamentais, devendo ser combatidas e reprimidas com leis mais fortes, mais severas, mais intimidadoras e inibidoras das ações dos infratores da lei.

A edição no ano passado da Lei nº 13.142/2015, que classificou como crime hediondo o homicídio de policiais, já constituiu um importante avanço, mas é preciso avançar ainda mais, com vistas a desencorajar aqueles que se insurgem, sem pestanejar, contra a vida dos defensores de nossa sociedade que atuam no front no combate à criminalidade.

Os poderes estatais não se podem deixar ultrapassar pelo crime e, no caso deste tipo de delito, entre outras ferramentas para combatê-lo, está a criação de um banco de dados contendo informações relevantes sobre aqueles condenados por homicídio contra policiais, de modo a viabilizar um monitoramento e uma atuação preventiva das autoridades, o que, por certo, será fato inibidor para aqueles que se sintam encorajados a ceifar a vida dos nossos policiais, fortalecendo a sociedade e gerando sensível aumento da sensação de segurança, sinalizando aos criminosos que o Estado Democrático de Direito tutela esses combativos agentes de segurança pública.

Cabe observar que o Poder Executivo, no âmbito do Ministério de Justiça, já opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (INFOSEG), não havendo custos para que, nessa rede, haja a necessária adaptação, visando à inclusão dos homicidas dos policiais.

Em função do exposto, temos a certeza de contar com o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016.

**CAPITÃO AUGUSTO**  
**Deputado Federal**  
**PR-SP**

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei pretende criar o Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de homicídio praticado contra policiais, no exercício da função ou em razão dela, a ser mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Na justificação o ilustre autor invoca a prática comum de execução de policiais somente por serem identificados como tal, o que vem ocorrendo em todo Brasil, principalmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Alega que essas execuções sumárias não atingem somente as forças policiais, mas também o próprio Estado de Direito, a democracia e suas vigas mestras, direitos e garantias fundamentais, devendo ser combatidas e reprimidas severamente. Lembra que a edição da Lei n. 13.142/2015, que classificou como crime hediondo o homicídio de policiais, apesar de constituir um avanço, não intimidou os facínoras. Afiança que não haverá custo para implantação do banco, que poderá utilizar a estrutura da Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (INFOSEG), existente no âmbito do Ministério de Justiça, bastando adaptá-la.

Apresentada em 24/02/2016, a 3 do mês seguinte foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental para emendamento ao projeto, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão Permanente compete, genericamente, apreciação de matéria legislativa referente à proteção a vítimas de crime e violência urbana, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘c’ e ‘e’).

Parabenizamos o nobre autor da proposição pela oportuna iniciativa.

Com efeito, a sociedade não pode se calar diante desse descalabro. O policial, além de correr risco de vida e de forma incomum sacrificá-la em prol dos cidadãos, ainda fica refém de ser assassinado apenas pela sua condição. Num dos últimos episódios divulgados, os delinquentes chegaram a divulgar o bordão “delegado bom é delegado morto”. Não importa se é delegado, agente, soldado ou coronel, todos merecem o respeito e a proteção da sociedade. Se essa não for possível, pelo menos que o Estado tenha melhores condições de responsabilizar os autores dessa cruel prática.

Destarte, a proposição em apreço configura mais uma ferramenta à disposição da sociedade para que crimes dessa natureza sejam coibidos em plenitude e seus perpetradores responsabilizados tempestiva e adequadamente, para que os policiais continuem a prover proteção a todos os brasileiros.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 4.535, de 2016.**

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

**Deputado CABO SABINO**  
**Relator**

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.535/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Fraga - Vice-Presidente; Cabo Sabino, Capitão

Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Paulo Freire, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olímpio, Marcio Alvino, Marcos Reatgeui, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Renzo Braz e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.535, de 2016, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais.

Em síntese, a proposição prevê a instituição de Cadastro Nacional de Homicidas de Policiais, que reunirá informações relativas a condenados pelo crime de homicídio praticado contra policiais, no exercício da função ou em razão dela, a ser mantido pelo Poder Executivo e executado em convênio com as Unidades da Federação.

Na justificação, o nobre proponente aponta o crescimento dos crimes de homicídio contra policiais, principalmente nos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Destaca, ademais, que as execuções sumárias contra policiais são uma agressão não somente às forças policiais, mas, em última instância, à democracia e ao Estado Democrático de Direito.

Além disso, explica que a criação do banco de dados tem o objetivo de viabilizar um monitoramento e uma atuação preventiva das autoridades, o que, por certo, na perspectiva do autor, será fator inibidor de novos homicídios dessa natureza.

Na Câmara dos Deputados, a proposição em análise foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada no dia 2 de agosto de 2016, aprovou o Projeto de Lei nº 4.535/2016, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da referida proposição.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.535/2016.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da proposição com as regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

Em relação à competência legislativa, a referida proposição alinha-se com o disposto no art. 24, XVI, da Constituição da República, que atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. Com efeito, a proposição busca ampliar as informações disponíveis às investigações à cargo das polícias civis, que exercem as funções de polícia judiciária e são responsáveis pela apuração de infrações penais (art. 144, §4º, CRFB/1988).

Além disso, a matéria em análise não tem iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a órgão ou entidade específica, sendo legítima a iniciativa parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, da Lei Maior.

Nesse particular, é importante destacar, com lastro na doutrina de João Trindade Cavalcante Filho<sup>1</sup>, que a discussão a respeito dos limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas circunscreve-se à análise específica do alcance do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que reserva ao Presidente da República a iniciativa de lei que disponha sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Entendemos que a alínea e do inciso II do §1º do art. 61 da Carta Magna não veda ao poder Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas. Como bem destacado por João Trindade Cavalcante Filho, o que o referido dispositivo veda é a “(...) iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica(...)”, o que, nitidamente, não é o caso da proposição em análise, que não avança no redesenho de órgãos nem impõe novas e inéditas atribuições à Administração Pública.

Ainda sobre a competência da União para legislar sobre a questão em análise, deve-se registrar que, em alinhamento com a jurisprudência e doutrina consolidadas no país, a proposição situa-se no campo das normas gerais, na medida em que não entra em pormenores, não esgota o assunto legislado e nem tem aplicação direta.

Avançando na análise da constitucionalidade sob a ótica formal,

<sup>1</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas. Textos para Discussão - Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, v. 122, p. 7-34, 2013.

constata-se que o aperfeiçoamento da ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional e com o atual ordenamento jurídico, na medida em que não existe reserva constitucional de espécie normativa para a normatização da matéria em exame.

Pelos motivos expostos acima, não vislumbramos inconstitucionalidade formal da proposição em tela.

Aferida a constitucionalidade formal, deve-se proceder à análise da **constitucionalidade material**, etapa na qual verifica-se a harmonia de conteúdo entre a proposição e a Constituição da República. Nesse exame, não vislumbramos qualquer confronto do conteúdo expresso pelo Projeto de Lei nº 4.535/2016 com as regras e princípios da Lei Maior.

Constatamos, assim, a **constitucionalidade formal e material** da proposição em análise.

Em relação à **juridicidade**, a proposição em comento concilia-se com as normas jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídica.

Quanto à **técnica legislativa e redação**, o Projeto de Lei nº 4.535/2016 contemplou as regras gerais de elaboração de leis consagradas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, posteriormente atualizada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Cabe registrar que as inovações propostas são dotadas dos atributos de clareza, coesão e coerência necessários à adequada interpretação e aplicação normativa.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.535/2016.

Sala da Comissão, em 6 de agosto 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.535/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Toledo, contra os votos dos Deputados Patrus Ananias, José Guimarães e Talíria Petrone.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques,

Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Mauro Lopes, Osires Damaso, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI  
3<sup>a</sup> Vice-Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**